PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500389-03.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, Ministério Público do Estado da Bahia e outros Relator: Des. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO (ARTS. 148, § 1º, IV, c/c ART. 121, § 2º, I, III e IV, c/c ART. 14, II, CP). PRONÚNCIA. DEFESA QUE ALEGA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO E, NO MÉRITO, A IMPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II - Narra a exordial que , vulgo "Samara" ou "Samira", , vulgo "DOKA" (ora Recorrente) e , foram Denunciados pela suposta prática de crimes descritos nos Artigos 148 c/c art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação à vítima e os artigos 148, § 1º, inciso IV c/c art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima de idade), bem como pelo art. 244-B do ECA, tendo o Denunciado, vulgo "DOKA" figurado como o mandante dos crimes em tela, bem como a Denunciada, pelo crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei 10.826/03. III - Recurso da Defesa de sustentando. preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede administrativa, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID. 167717888). IV — Preliminar que se rejeita. O art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado foi realizado de forma segura e, inclusive, relatando um defeito físico no rosto do mesmo, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra as vítimas. V - Materialidade delitiva comprovada, notadamente, pelos Relatórios Médicos ID. 167717086 fls. 35/38, que registra "17 ANOS, ESTA INTERNADA NESTA UNIDADE DESDE O DIA 20/11/18 ÁS 10:37 HRS DEVIDO SER VITIMA DE PERFURAÇÕES POR ARMA DE FOGO. FOI ATINGIDO ABDOME, FACE E MÃO DIREITA. E SUBMETIDA A CIRURGIA DE LAPAROTOMIA EXPLORADORA E REPARADO ESTRUTURAS" além do Laudo de Exame de Lesões Corporais ID. 167717086 fls. 64/67 que indica "fratura exposta de 2º metacarpo direito, laparotomia com sutura de lesão hepática transfixante (lobo direito), projétil alojado em crânio (supra-Ósseo, em processo mastóide direito) e orifícios de entrada de PAF (hemiface, mão e hemiabdome direitos)". VI — Avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra à vida da vítima, consubstanciados nos Autos de Reconhecimento por fotografia de ID. 167717086 fls. 28, e depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. VII — Destarte, razão assiste ao Juiz a quo admitindo a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante decisão de Pronúncia. VIII — No sentido da Pronúncia, também a

jurisprudência: "II - Cediço que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III - Ademais, ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentença de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouco fático-probatório constante dos autos. entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). IX -Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. X — Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0500389-03.2019.8.05.0080, Recorrente e, Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. , O RELATOR DES. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500389-03.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, Ministério Público do Estado da Bahia e outros Relator: Des. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, por , vulgo "DOKA", contra a r. Decisão ID. 167717867, proferida nos autos da Ação Penal nº 0500389-03.2019.8.05.0080, pela qual pronunciado, juntamente com , para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delitos tipificados nos artigos 148, 121, § 2º, I (motivo torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima , e nos artigos 148, § 1º, inciso IV, c/c art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, inciso, II, todos do Código Penal, em relação à vítima (adolescente). Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito em sede administrativa, em suposta violação ao regramento do art. 226 do CPP, afirmando existência de nulidade absoluta das provas ante o

reconhecimento fotográfico. No mérito, sustenta a impronúncia, ante a ausência de indícios de autoria delitiva. (ID. 167717888). Oferecidas contrarrazões (ID. 167717937) e mantida a decisão hostilizada (ID. 167717961), foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID. 24621188). É o relatório. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500389-03.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Relator: Des. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Importa consignar que , vulgo "Samara" ou "Samira", , vulgo "DOKA" (ora Recorrente) e , foram Denunciados pela prática de crimes descritos nos Artigos 148 c/c art. 121, § 2º, I (torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação à vítima e os arts. 148, § 1º, inciso IV c/c art. 121, § 2º, I, III e IV c/ c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima de idade), bem como pelo art. 244-B do ECA, tendo o Denunciado , vulgo "DOKA" figurado como o mandante dos crimes em tela, bem como a Denunciada, pelo crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei 10.826/03. Noticia a peça vestibular que, "no dia 19 de novembro de 2018, por volta das 19h00min, na Chácara São Cosme, os menores de idade conhecidos como "Luquinhas" e "Guilery", integrantes da facção conhecida como "Caveira/BDM" chegaram a casa onde estavam e (menor de idade), mantendo as mesmas em cárcere privado, chegando logo após ao local a pessoa de , conhecida por "SAMIRA" ou "SAMARA", também pertencente à facção "Caveira" e outro comparsa não identificado, por ordem do chefe da facção em virtude da disputa entre as facções criminosas vez que as vítimas estariam em área de atuação da facção rival". Prossegue a exordial narrando, in verbis: "no dia 20 de novembro de 2018, ao perceberem que os indivíduos citados haviam saído da residência, conseguiram arrombar a porta do quarto, gritando por socorro, tendo os vizinhos ouvido e afirmado que chamariam a polícia tendo, logo em seguida, "Guilherry" e "Luquinhas" retornado ao imóvel instante em que conseguiu arrombar e pular uma seteira, tendo permanecido no local , momento em que ouviu a pessoa de "Luquinhas" dizer a "Guilherry" "poca, poca", ouvindo o barulho de disparos os quais atingiram a pessoa de , conforme laudo às fls. 57/59. Nesse ínterim, policiais que faziam investigações do tráfico de drogas no bairro Chácara São Cosme foram acionados por populares que ouviram gritos de mulheres pedindo socorro e disparos de arma de fogo, tendo a equipe se deslocado para o local indicado, a rua , encontrando ensanguentada na Rua (vide laudo pericial às fls. 82) a qual estava sendo Sete de Setembro, perseguida pelos Denunciados SAMARA, e os outros dois comparsas acima descritos, estando estes últimos de posse de armas de fogo. Ao acionarem a Samu, a equipe prontamente iniciou perseguição aos referidos indivíduos, os quais passaram a deflagrar tiros contra a viatura, tendo havido revide à injusta agressão, momento em que as pessoas de "Guilherry" e "Luquinhas" foram atingidos, sendo socorridos ao Hospital Geral Clériston Andrade, mas vieram a óbito, conforme laudo de necrópsia às fls.64 e 67. Neste momento, SAMARA e o outro rapaz largaram as mochilas e sacos contendo vários tabletes de maconha, conforme Auto de exibição às fls. 11 e 14, além das armas de fogo apreendidas em posse dos indivíduos, consoante Auto de exibição às fls. 13, além de telefones celulares às fls. 15. Segundo

apurado no expediente policial, a tentativa de homicídio e cárcere privado se deu porque os referidos indivíduos haviam vasculhado a casa e encontrado arma de fogo e entorpecentes, sendo estes últimos de propriedade de um indivíduo integrante da facção "Katiara" material este que estava sendo guardado pela pessoa de a qual chamava o referido indivíduo de "pai", sendo esse pai de consideração, conforme depoimento anexado às fls. 24. Registre-se que , a qual fora reconhecida por e (menor de idade) através do Auto de Reconhecimento às fls. 20 e 27, agrediu fisicamente estas, estando com ela um rapaz não identificado, tendo ambos juntamente com a pessoa de "Luquinhas" recolhido os entorpecentes armazenados na residência. Conforme o depoimento de , às fls. 16/19, a pessoa de , conhecida como "SAMIRA" fez fotos e filmagens de e de afirmando que "haviam pego as Katianes" e "que iriam cortá-las, pois queriam que dessem mais drogas e armas" e que a pessoa de "Luquinhas" afirmava só estar aguardando ordens do indivíduo conhecido por "Coroa" para matá-las, tendo sido realizada chamada de vídeo ao tal indivíduo onde as reféns foram mostradas ao mesmo, tendo sido este identificado como , vulgo "DOCA" e reconhecido conforme Auto de Reconhecimento às fls. 20. De acordo com o apurado foi realizada ainda chamada de vídeo por meio do aplicativo Whatsapp ao indivíduo identificado como sendo, vulgo "Vitinho", menor de idade, o qual também seria integrante da facção "Caveira", o qual foi reconhecido por meio do Auto de Reconhecimento às fls. 27. Ressalte-se ainda que, nas mochilas encontradas haviam vinte e dois guilos e trezentos gramas de maconha, sendo encontrado na residência, na qual havia alugado e estava residindo junto com a pessoa de (menor), treze munições de nove milímetros e quatro munições de revólveres .38 (ponto trinta e oito), contando às fls. 47 o laudo de constatação de maconha, bem como laudo de exame definitivo complementar ao laudo de constatação anexado ás fls. 83, e laudo de exame pericial dos dezessete cartuchos de arma de fogo encontrados na residência locada pela pessoa de , às fls. 84/85". Primeiramente, quanto a questão preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal feito em sede policial, ao argumento de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, verifico que não assiste razão ao Recorrente. Fundamentando o referido pleito, a defesa salienta que o reconhecimento foi realizado em sede policial, por fotografia, mas não corroborado por outras provas, estando isolado nos autos e, assim, desamparado do efetivo valor suficiente para amparar uma condenação (Cf. Id. 167717898). Inicialmente, entendo que o art. 226 do CPP não prevê a necessidade de conter qualquer registro fotográfico nos autos além de que, conforme será destacado na análise do mérito do Recurso, o reconhecimento pessoal do Acusado, foi realizado de forma segura e, inclusive, relatando um defeito físico no rosto do mesmo, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da possível participação, em tese, do Recorrente no Atentado contra as vítimas. Destaco, ainda, que, mesmo diante de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há motivo para invalidação das provas, quando associadas aos demais elementos arrecadados nos autos: "II - Cediço que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III - Ademais,

ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentença de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A previsão das formalidades do auto de reconhecimento contidas no art. 226, do CPP, empresta-lhe maior segurança e certeza. Sua inobservância, contudo, não tem o condão de invalidar a prova incriminadora produzida, sendo que, cabe ao julgador, segundo o princípio do livre convencimento motivado, valorar o auto, tendo em vista as demais provas produzidas no processo. 2. Inviável a absolvição do apelante quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática delituosa descrita na denúncia." (TJ/DF, 2ª Turma Criminal, APR 0019090-31.2005.807.0007, Rel. Des., DJ-e de 09.06.2010). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desrespeito às balizas do artigo 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). 3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência do enunciado sumular 83/ STJ, o qual se aplica, também, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1188405/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Nesse mesmo sentido é o opinativo da douta Procuradoria de Justiça: "Ora, muito embora a identificação do Pronunciado não tenha sido feita, a priori, com estrita observância ao rito estabelecido no art. 226 da lei adjetiva penal, não há que se cogitar, como o quer a Defesa, em nulidade processual, porquanto se cuida de mera irregularidade, cuja existência se revela incapaz de comprometer a validade do reconhecimento como meio de prova. Com efeito, insta pontuar

que se a vitima aponta, com segurança, na fase inquisitorial o Recorrente como o autor do delito (Auto de Reconhecimento - fl. 28), esta prova há de ser válida e plenamente aceita in casu, revestindo-se, inclusive, de eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento realizado com as formalidades prescritas no art. 226 do Código de Processo Penal, notadamente quando apoiada em outros elementos de convicção constantes dos autos. Por outro lado, destaca-se que os requisitos presentes no art. 226, do Código de Processo Penal constituem mera recomendação legal, não se configurando como uma exigência absoluta. Dessa maneira, não se trata de nulidade quando o reconhecimento do Réu é realizado de modo diverso". ID. 24621188. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal. A materialidade delitiva está comprovada, notadamente, pelos Relatórios Médicos ID. 167717086 fls. 35/38, que registra " 17 ANOS, ESTA INTERNADA NESTA UNIDADE DESDE O DIA 20/11/18 ÁS 10:37 HRS DEVIDO SER VITIMA DE PERFURAÇÕES POR ARMA DE FOGO. FOI ATINGIDO ABDOME. FACE E MÃO DIREITA. E SUBMETIDA A CIRURGIA DE LAPAROTOMIA EXPLORADORA E REPARADO ESTRUTURAS" além do Laudo de Exame de Lesões Corporais ID. 167717086 fls. 64/67 que indica "fratura exposta de 2º metacarpo direito, laparotomia com sutura de lesão hepática transfixante (lobo direito), projétil alojado em crânio (supra-Ósseo, em processo mastóide direito) e orifícios de entrada de PAF (hemiface, mão e hemiabdome direitos)". De outra parte, avultam indícios suficientes de participação do Recorrente no atentado contra à vida da vítima. consubstanciados nos Autos de Reconhecimento por fotografia de ID. 167717086 fls. 28, e depoimentos testemunhais prestados tanto em sede policial quanto em juízo. Merecem destaques os seguintes depoimentos, transcritos pelo Juízo a quo no ID. 167717867: "A testemunha investigador da polícia civil, em audiência de instrução, afirmou que se recorda dos fatos; que foram informados de ações de tráfico no Bairro Chácara São Cosme; que chegaram em veículos despadronizados; que visualizaram uma senhora cambaleando, e foram nessa direção; que visualizaram dois indivíduos; que a mulher foi para um lado e os indivíduos para outro lado; que o pessoal chamou o SAMU e a PM; que ao chegar lá, os indivíduos já haviam sido alvejados; que as supostas vítimas relatou que estava na casa com a amiga; que chegaram na eram e ; que SAMARA através da própria vítima; que elas (vítimas) fizeram contato com Luquinhas e Guilherry para um encontro amoroso; que estes diziam ser da mesma facção, no entanto, ao chegarem na casa, revelaram ser da Caveira e as colocaram em cárcere privado, bateram nelas e cortaram o cabelo da , juntamente com ; que os colegas relataram que viram uma mulher e uma outra pessoa; que as vítimas falaram de uma pessoa que passava a ordem por telefone; que depois ouviu dizer que uma das pessoas era ; que estava preso; que havia uma ordem para matar; que a narrativa era de que estavam tirando a droga que era de e e uma arma; que, nesse intervalo, Tamara conseguiu abrir a porta do quarto e fugir por uma seteira, quando eles chegaram e viram a fuga e atiraram contra ; que disse que foi convidada e sabia do que se tratava; segundo ela, foi quem levou a droga; que ela estava guardando a droga para uma pessoa que ela chamava de "pai"; que foi visualizada na área; que ficou sabendo da participação de SAMARA pelos relatos de e ; que a troca de tiros foi com a Polícia Civil; que os indivíduos estavam armados com um 38 e um 32; que a foi presa por outro crime, por roubo em transporte intermunicipal; que e a Beatriz identificaram por foto; que as vítimas confirmaram que foi realizada vídeo chamada para e ; que o tiro que a recebeu foi dentro da casa; os

tiros alvejaram o braço e boca". Depoimento judicial do Investigador da Policia Civil, SANDRO MORETT DO DESTERRO CUNHA. Cf. ID. 167717867. Grifei. "A testemunha, o IPC (fls. 325), alegou que estavam em operação, fazendo levantamento do tráfico de drogas; que dividiram a equipe em duplas; que avistaram o pessoal gritando e uma pessoa ensanguentada; que avistaram duas pessoas correndo e atirando para trás; que os dois estavam atirando na mulher que estava correndo; que, na troca de tiros, eles tombaram; que prestou socorro aos resistentes e à mulher; que a SAMU socorreu a mulher e os Policiais socorreram os resistentes; que as drogas foram encontradas no local para onde eles correram; que a quantidade de drogas exata não se recorda, acreditando ser mais de 20 kg; que tinha uma mulher na companhia dos resistentes; que essa mulher o pessoal falou que era do Bairro, que era ; que ela foi pega assaltando uma Van; que essa casa foi alugada por uma das duas vítimas, uma era maior, a outra menor; que ela guardava droga para ; que mantiveram contato com esses meninos de outra facção, se passando por ; que eles estavam se passando pela mesma facção para pegar integrantes de facção rival; que elas contaram que ficaram desde a noite anterior ao acontecido de refém, a mando de , que mantinha contato com , que estava na casa; que mantinha contato com ; que o ocorrido foi por volta de 7hs; que o contato com era feito pelo Vitinho; que as vítimas confirmam que viram ; que foi preso com ; que é ligada ao tráfico; que as armas foram apreendias; que uma das vítimas tomou um tiro no rosto e no abdômen; que o chefe de é uma mulher, Sady; que ele é gerente dela; que era menor à época; que a confirmou que guardou a droga; que negaram a autoria". Depoimento judicial do Investigador da Policia Civil, . Cf. ID. 167717867. Grifei. "A testemunha, o IPC (fls. 326), informou que, no dia dos fatos, estavam fazendo ronda, quando avistaram uma pessoa suspeita; que, ao retornar, avistaram uma mulher ensanguentada e dois rapazes, com armas, seguindo a; que houve embate com os rapazes e prestaram socorro à menina; que a mulher já havia tomado dois ou três tiros; que avistou a mulher depois; que os indivíduos que estavam atirando faleceram; que a encontrou em uma página social e passou a se relacionar com dois meninos e que ela pertencia a facção e os meninos eram da facção BDM, que mesmo assim passaram a se relacionar; que um sabia da vida do outro e ficavam em segredo, um na maldade com o outro; que chegaram na casa e viram que tinha mercadoria, renderam e pediram para entregar drogas e armas que haviam recebido; que, na casa, estava a e ; que, depois de terem pego a droga, passaram a entrar em contato com os comparsas e com uma pessoa no presídio, DOKA; que ficou aguardando a ordem da COROA, que é chefe de DOKA, para matar e tomar toda droga, que a ordem era essa; que esse fato foi a noite e ficaram até amanhecer o dia com as meninas; que começaram a bater nas meninas para dar mais coisas, drogas, dinheiro e arma; que agrediram para confessarem onde tinha mais drogas e arma; que participou das agressões; que, após chegar a ordem para matar as duas, uma das vítimas arrombou a porta do quarto e correu em direção a uma seteira; que uma conseguiu sair pela seteira, enquanto a outra não; que, ao tentar sair pela porta, encontrou com os caras, que efetuaram os tiros nela; que um tiro pegou na mão, outro no rosto e outro na barriga; que ela falou que estava gestante; que encontraram drogas na casa e na rua; que era maconha; que já havia apreendido Guilherry em Vila de Abrantes com DOKA; que internada; que os menores faziam chamadas de vídeo para ; que as vítimas reconheceram na Delegacia DOKA e Samira; que foram encontradas munição e arma; que foram apreendidos os aparelhos de telefone celular; que prendeu em uma outra circunstância". Depoimento judicial do Investigador da

Policia Civil, . Cf. ID. 167717867. Grifei Quanto ao depoimento das e, mesmo que não tenham sido localizadas para deporem em juízo, cumpre transcrever a versão fornecida perante a autoridade policial: "(...) que a interrogada conheceu a pessoa de ANA BEATRIZ na Valeria em Salvador, da residência de uma amiga em comum de prenome TAINA; que ao que sabe ANA BEATRIZ saiu "fugida" da Valeria mas não sabe por qual motivo; que a interrogada convidou ANA BEATRIZ para vir a Feira de Santana residir em sua companhia; que a interrogada alugou o imóvel em questão há cerca de trinta dias, pagando pelo aluquel o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que ANA BEATRIZ chegou a Feira de Santana em um "UBER", trazendo consigo os entorpecentes apresentados e apreendidos nesta data; que a interrogada e ANA BEATRIZ iriam guardar os entorpecentes e um revolver pequeno; que inicialmente receberam R\$ 300,00 (trezentos reais) e mais o pagamento do aluguel do mês em curso; que ANA BEATRIZ chegou a Feira de Santana no ultimo sábado, dia 17.11.2018; que ANA BEATRIZ passou a se comunicar com a pessoa de LUQUINHAS através do facebook; que LUQUINHAS se dizia membro da facção e por isso marcaram um encontro na residência da interrogada nesta cidade; que ANA BEATRIZ acertou para LUQUINHAS levar um amigo que o interesse da interrogada e de ANA BEATRIZ era manter um colóquio amoroso com os dois indivíduos, "queriam ficar"; que ANA BEATRIZ acertou o encontro para o dia de ontem, 19.11.2018 e as 19hs00min daquela data, LUQUINHAS foi ao imóvel, acompanhado do adolescente conhecido como ; que ao chegar no imóvel. LUOUINHAS e GUILHERY já se identificaram como membros da facção e que estariam ali para recolher os entorpecentes e as armas que porventura estivessem em poder da interrogada e de ANA BEATRIZ; que LUQUINHAS já foi logo avisando que "O COROA mandou pegar vocês porque vocês são KÁTIARA". Que a partir de então ANA BEATRIZ e a interrogada ficaram trancadas em um quarto situado na frente da casa; Que LUQUINHAS estava de posse de arma de fogo, um revolver grande, falou ao telefone "a gente pegou as KATIANES"; que LUQUINHAS e GUILHERY passaram a vasculhar toda a casa, retornando pouco depois com uma mulher conhecida como SAMIRA "uma bem morena, toda tatuada"; Que quando chegou com LUQUINHAS, eles abriram a porta do quarto onde estava a interrogada e ANA BEATRIZ; Que a interrogada viu quando LUQUINHAS, um RAPAZ de características "cor branquinho, pequeno", sem saber informar o nome, e, SAMIRA chegaram com um sacola grande de mão, uma mochila cor verde para levar os entorpecentes que estavam armazenados na residência; que carregava a mochila verde nas costas e SAMIRA carregava o saco; Que agrediu fisicamente a interrogada e ANA BEATRIZ, fizeram fotos das duas e filmagens dizendo que haviam pego as KATIANES "e que iriam cortá-las, pois queriam que dessem mais drogas e mais armas"; Que LUQUINHAS dizia que só estava aguardando a ordem do "COROA" para matá-las; Que a interrogada e ANA BEATRIZ passaram a noite toda trancadas no quarto, sendo vigiadas por LUQUINHAS E GUILHERRY que ficaram do lado de fora, pois SAMIRA e o rapaz foram embora com uma parte dos entorpecentes armazenados; QUE no dia seguinte, SAMira voltou ao imóvel acompanhada de um outro homem "branquinho com a tatuagem no braço direito e uma marca grande no rosto", "não sei se era uma tatuagem"; Que LUQUINHAS estava de posse de um revólver e SAMIRA estava de posse de uma faca; que ficou com o revólver que estava armazenado no imóvel; Que tanto LUQUINHAS, quanto SAMIRA e os demais envolvidos diziam ser "TREZÃO, CAVEIRA BDM"; Que LUQUINHAS e GUILHERRY passaram a madrugada fazendo uso de entorpecentes que LUQUINHAS fez duas chamadas de vídeo por meio do aplicativo whatsapp, a duas pessoas diferentes; que um deles LUQUINHAS chamava de COROA e mostrou a interrogada ao tal "COROA" por meio da

chamada de vídeo; que o COROA a quem LUQUINHAS se referia era moreno, meio gordo, um defeito físico em um dos olhos e não sabe dizer a estatura aproximada pois estava deitado, aparentando estar preso; que o outro individuo para quem LUQUINHAS fez outra chamada de vídeo estava com o cabelo com luzes e também mostrou a interrogada durante a chamada de vídeo; que a interrogada afirma que se vê os dois indivíduos para quem LUOUINHAS fez as chamadas, que os identifica (...)" (, sic. ID. 167717086 fls. 28/29. Grifei. "(...) a declarante afirma que estava residindo no Bairro de Valeria em Salvador, na casa de uma amiga de prenome conheceu a pessoa de TAMARA; QUE TAMARA é amiga de TAIS e convidou a declarante para vir a Feira de Santana passar uma temporada em sua companhia; que a declarante chegou a Feira de Santana na ultima sextafeira, dia 16.11.2018 e foi ao encontro de TAMARA, se hospedando na residência daguela, situada no bairro da Chácara São Cosme; que na segunda-feira ultima, dia 19.11.2018, TAMARA saiu de casa em companhia da Irmã biológica que é uma adolescente de 14 (quatorze anos) e cujo nome desconhece, "só sei que é irmã dela por parte de mãe" e retomaram em seguida com uma sacola grande e no quarto de TAMARA a declarante viu a mesma armazenar uma grande quantidade de maconha em uma caixa de grandes dimensões; que a declarante ao ver os entorpecentes quis logo ir embora mas não possuía dinheiro para voltar a Salvador e pediu auxilio financeiro de familiares por meio de whattsapp; que no mesmo dia, a irmã de embora para Santa Barbara e chamou a declarante para irem ao Coniunto Feira IX "para encontrar com o ficante dela"; que em uma lanchonete no Conjunto Feira IX, TAMARA apresentou à declarante o adolescente de prenome LUQUINHAS, que seria o "ficante de TAMARA" e que estava acompanhado de outro adolescente, de apelido quatorze anos; que disse que iria para residência de juntamente com a declarante e ; que LUQUINHAS a todo o momento dizia ser TREZÀO, TUDO TRÊS, CAVEIRA; que a declarante então ficou com medo pois sabia que estava quardando os entorpecentes para um individuo da facção a quem chamava de pai, "mas não é pai dela de verdade não, é só de consideração" e cujo vulgo é algo relacionado a CAIPIM, "CAPIM alguma coisa, não sei direito, ele tá preso"; que dizia já tinha fechado com o pai dela; que durante a noite do dia 19.11.2018, LUQUINHAS e consumiram maconha e cocaína mas a declarante e não fizeram uso de entorpecentes; que LUQUINHAS e TAMARA dormiram no quarto de TAMARA enquanto a declarante dormiu sozinha em outro quarto; que nega ter mantido relações sexuais com GUILHERRY ou com LUOUINHAS; que no dia seguinte, 20.11.2018, a declarante acordou, saiu para comprar pão e quando voltou viu LUQUINHAS puxar uma arma de fogo e disse a e que ela era , "cadê as drogas que você está escondendo de seu pai aqui?"; que disse a LUQUINHAS "essa droga não é de meu pai não, foi um cara que trouxe anteontem"; que TAMARA levou LUQUINHAS até seu quarto e mostrou a caixa onde estavam os tabletes de maconha e a arma de fogo; que ficou com a arma de fogo que estava com , um revolver pequeno; que fez uma ligação e logo após chegou uma mulher toda tatuada, morena, com uma tatuagem grande na perna que ele dizia que era irmã dele, mas desconhece o nome; que além da tal irmã, chegou ainda um rapaz branco, baixinho, tatuado, cujo nome a declarante não sabe informar; que ao todo eram quatro pessoas, sendo três homens e uma mulher; que a mulher tomou o aparelho de telefone celular da declarante e de TAMARA, "eles mandaram botar as nossas senha e depois eles mudaram"; QUE LUQUINHA dizia a TAMARA, "onde é que está o resto da droga e as arma, fala logo sua puta!"; que dizia existir uma casa onde guardava "pó", cocaína, mas a declarante acredita que fosse mentira, uma maneira de

tentar fugir deles; que a declarante começou a chorar, dizendo que não se envolvia em nada; que a mulher deu um murro na boca da declarante, mandando-a calar a boca; QUE LUQUINHAS e os demais diziam que não iam fazer nada com a declarante, que a confusão era com TAMARA, "nos não vai fazer nada com você não, é só com essa vagabunda"; que LUQUINHAS fez duas chamadas de vídeo por meio do aplicativo whattsapp de LUQUINHAS; que em uma das chamadas, LUQUINHAS dizia estar falando com o COROA e mostrava a declarante e a TAMARA a imagem do COROA, um homem jovem, meio gordo, moreno mas a declarante não prestou muita atenção na imagem; que também fizeram uma outra chamada de vídeo para um rapaz a quem chamavam de , que era moreno, cerca de 20 (vinte) anos, com o cabelo enrolado, "pintado de luzes" que dizia, "KATIARA é uma desgraça, o bagulho é CAVEIRÃO parceiro"; que nas vídeos chamadas mandavam fazer o "DOIS", que é símbolo da KATIARA e depois xingavam ela e mandavam que fizesse o numero "TRÊS", que é o símbolo da CAVEIRA e riam; que nas duas vídeo chamadas, tanto a declarante quanto viram as imagens dos dois indivíduos a quem perguntava o que era para fazer com a declarante e TAMARA, chamando-as de "KATIANE, desgraça, vagabunda"; que a mulher mandou que LUQUINHAS as trancasse no quarto, "pega logo essas duas vagabundas, desgraça"; que já no quarto, TAMARA e a declarante passaram a gritar por socorro e os vizinhos ouviram e disseram que iriam acionar a policia; que consequiu quebrar uma seteira no quarto e fugiu; QUE quando saiu, se ouviu barulho de telhas quebrando pois ela caiu em cima do telhado do vizinho; que ao ouvir o barulho das telhas. LUQUINHAS e entraram no quarto e a declarante pensou" eu não vou correr porque eu não devo nada "; que quando abriram a porta e viram somente a declarante, LUQUINHAS DISSE A GUILHERRY, "mata logo ela, mata logo ela, porque ela vai cabuetar tudo e foi o de 14 (quatorze) anos que atirou em mim"; que deflagrou três disparos contra a declarante, que foi alvejada no rosto, na mão direita e no abdômen; que a declarante está grávida de 02 (dois) meses; que e GUILHERRY "sabiam que eu tava grávida"; que depois dos disparos, LUQUINHAS e os demais saíram correndo para tentar pegar TAMARA e a declarante ficou caída no chão ensanguentada; que quando a declarante percebeu que LUQUINHAS, GUILHERRY, a mulher tatuada e o homem branco tatuado haviam saído, a declarante se levantou e saiu correndo, gritando pela rua, pedindo socorro (...)" (, sic. ID. 167717086 fls. 31/33). Grifei. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a Decisão de Pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de : "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal, , 16ª edição, Atlas, 2012, atualizada de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.783 e12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011). Nesse sentido, também a jurisprudência: "IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, entendido

pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não, com animus necandi. A pronúncia do Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, para negar-lhe provimento e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça